

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2004 (Apenas os PLs 4.749/2005 e 5.955/2005)

Dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

Autor: Deputado JÚLIO REDECKER

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei acima mencionado cria programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos. Determina que o Poder Executivo defina instituição financeira pública que criará o programa, segundo diretrizes que enumera. Em primeiro lugar, deve se destinar a portadores de deficiência que desejem, como pessoas físicas, adquirir próteses ou equipamentos para amenizar a deficiência, com possibilidade de adquirir até três unidades diferentes simultaneamente.

Uma nova compra depende da quitação do financiamento, ou pode ser realizada durante sua vigência, desde que sua necessidade seja comprovada. A máxima taxa de juros admitida é de 3%, e o prazo do financiamento é de até cinco anos.

O art. 3º. remete a regulamentação ao Poder Executivo. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A justificação associa o desenvolvimento de técnicas para atenuar problemas decorrentes de deficiência física ao que chama de “pesadelo” causado pelo alto custo de alguns destes itens. Lembra a grande quantidade de créditos subsidiados

existentes para os mais diversos fins e com recursos muito significativos. Ao mesmo tempo, ressalta a limitação de verbas do Sistema Único de Saúde para atender a todas as necessidades dos portadores de deficiência, em especial, em relação à aquisição de equipamentos mais modernos.

O primeiro projeto apensado, de número 4.749, de 2005, de autoria do Deputado Carlos Nader, determina que o Ministério da Saúde implante o Programa Nacional de Protetização para Pessoas Portadoras de Deficiência Física, através de auxílio financeiro para aquisição de aparelhos. Deverão ser definidos critérios para atestar a necessidade. Dispõe que os recursos decorrerão do orçamento do Ministério da Saúde, e aponta os programas a serem onerados. O Autor justifica a apresentação deste projeto como uma alternativa para a reabilitação por facilitar o acesso aos serviços para portadores de deficiência.

O projeto 5.955, de 2005, também do Deputado Carlos Nader, determina que o Poder Executivo, através do Ministério da Saúde, conceda auxílio para a compra de aparelhos a portadores de deficiência física comprovadamente necessitados. Esta comprovação será feita através de parecer médico especializado, vinculado ao Sistema Único de Saúde. O art. 3º prevê ainda a necessidade de comprovação de carência financeira pelo órgão competente. Salienta o Autor que as pessoas portadoras de deficiência costumam ser também extremamente carentes, e não têm acesso a serviços de saúde. Quando conseguem atendimento, suas deficiências podem ter chegado ao ponto da irreversibilidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A apreciação será feita a seguir pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa principal é extremamente importante para viabilizar o acesso a próteses ou equipamentos para atenuar as limitações decorrentes de deficiências físicas. Como bem argumenta o Autor, já existem inúmeras linhas de crédito subsidiado para outros fins. Reduzir as limitações e

inserir os portadores de necessidades especiais na sociedade, sem dúvida alguma, é uma das finalidades mais nobres para ser objeto deste tipo de benefício.

Superar as deficiências é, evidentemente, um objetivo que merece o nosso mais entusiástico incentivo. A forma proposta pelo Autor é engenhosa e viável. A possibilidade de obter equipamentos mais modernos, mediante pagamento facilitado, será de grande importância para um grande número de cidadãos.

Devemos considerar a melhora sensível da qualidade de vida destas pessoas, que, se dependerem somente do que fornece o Sistema Único de Saúde, talvez não tenham todas suas demandas supridas. Ainda existem dificuldades de acesso a próteses e órteses pelo SUS, em especial no que diz respeito à demora entre pedido e concessão, além da baixa qualidade de alguns produtos ofertados.

O acesso voluntário a órteses, próteses, bolsas coleторas ou outros materiais auxiliares mais modernos mediante facilitação da compra é uma proposta muito interessante, a nosso ver. Este raciocínio acompanha a isenção já concedida de impostos como ICMS, IPI e IPVA para a compra de veículos adaptados.

No intuito de aprimorar a proposta, sugerimos alterar, no texto do projeto principal, a expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”, mais abrangente e harmônica com a legislação em vigor, por meio de emenda.

Quanto aos projetos apensados, temos algumas objeções a fazer. Impor obrigações para o Poder Executivo, tanto na criação de programas – que já existem - quanto determinando a abertura de linhas de crédito, especialmente pelo Ministério da Saúde que, por vocação, não é um órgão financiador, não nos parece adequado.

Como já mencionamos anteriormente, o fornecimento de órteses e próteses está bem definido na legislação atual por meio da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que “dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências”, regulamentada pelo Decreto 3.298 e por inúmeras Portarias do âmbito do SUS.

Reconhecemos que existem dificuldades para o recebimento de próteses através do sistema público. Devemos, no entanto, lembrar, que o dimensionamento da necessidade destes materiais é feito em consenso entre os diversos níveis do sistema, acordados nas Comissões Intergestores.

Por outro lado, a exigência da comprovação da carência de recursos financeiros para habilitar ao recebimento do benefício contraria um dos princípios constitucionais mais elementares do SUS, que é a igualdade de acesso a toda e qualquer modalidade de assistência à saúde. A restrição de direitos já assegurados implica retrocesso na política atual.

Ao nosso ver, a indicação de instituição financeira pública para ampliar a possibilidade de acesso a órteses e próteses do projeto principal é uma idéia interessante. Já a restrição implícita nos projetos apensados, bem como a impropriedade de criar atribuições para o Executivo, inclusive que não se encaixam no perfil do Ministério da Saúde, nos fazem rejeitá-los.

Por estes motivos, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.355, de 2004, com a emenda que apresentamos em anexo, e pela rejeição dos projetos 4.749, de 2005 e 5.955, de 2005, apensados.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.355, DE 2004

Dispõe sobre a criação de programa de financiamento de próteses e equipamentos especiais para deficientes físicos.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 1

Substitua-se nos arts. 1º e 2º do projeto a expressão “deficiente físico” por “pessoa portadora de deficiência”.

Sala da Comissão, em 13 de fevereiro de 2006.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator